



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PRAINHA
PROCURADORIA JURÍDICA - PROJUR
CNPJ: 04.860.854/0001-07



PARECER JURÍDICO 081/2018-PROJUR/PMP
ASSUNTO: PROCEDIMENTO LICITATORIO 01/2018-180702 - PMP
INTERESSADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PRAINHA

PROCESSO LICITATÓRIO. MODELO CONVITE.
AQUISIÇÃO DE DIVERSOS MATERIAIS DE CONSUMO.
ATENDENDIMENTO AO PROGRAMA DINHEIRO DIRETO
NA ESCOLA – PDDE. PREFEITURA MUNICIPAL DE
PRAINHA. POSSIBILIDADE

I – RELATÓRIO

1.1 Do Processo Licitatório Em Geral

Trata-se de parecer jurídico relativo ao procedimento licitatório na modalidade convite, registrado sob o número nº 01/2018-180702 - PMP, relativo ao Edital e demais documentos até então acostados ao feito, e, antes de adentrar no mérito do presente edital licitatório, vale fazer alguns esclarecimentos a respeito do processo na modalidade convite.

Assim, pelo fato de que todo processo licitatório deve ser pautado em princípios e regras previstos no texto constitucional. Diante disso salienta Márcio Pestana, in Direito Administrativo Brasileiro. 2. Ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2010:

"permitem que o intérprete e o aplicador do Direito no caso concreto, mais das vezes, possam, a partir da sua luminosidade, solucionar questões que, sob a ótica dogmática, poderiam apresentar aparente perplexidade."

O art. 22 da Lei nº 8666/93 descreve as principais modalidades de licitação originalmente existentes, dando a cada uma delas particularidades bem definidas. O presente parecer buscar traçar pontos legais a respeito da modalidade CONVITE nº 01/2018-180702 - PMP.

1.2 Da Modalidade Convite:

A própria lei nº 8666/93, no § 3º. do seu Art. 22, estabelece que convite "é a modalidade de licitação entre interessados do ramo pertinente ao seu objeto, cadastrados ou não, escolhidos e convidados em número mínimo de três pela unidade administrativa.

Observa-se que a referida modalidade licitatória é utilizada para a realização de obras e serviços cujo teto corresponda ao valor de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais),



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PRAINHA
PROCURADORIA JURÍDICA - PROJUR
CNPJ: 04.860.854/0001-07



e para compras e serviços até o limite de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), sendo que o mesmo se distingue das demais pela simplicidade dada às fases e à publicação dos atos que a compõem.

O Art. 22, § 31, da Lei supramencionada exige como publicidade apenas a afixação de cópia do instrumento convocatório em "local apropriado", o que garante maior celeridade e economicidade para o procedimento licitatório.

Veja-se que, as licitações realizadas na modalidade convite, presume-se a habilitação do licitante', podendo participar mesmo aqueles que, não sendo convidados, estiverem cadastrados na correspondente especialidade e manifestarem seu interesse com antecedência de até 24 (vinte e quatro) horas da apresentação das propostas.

Em razão do acima exposto, destaca-se a possibilidade de se formalizar a contratação nos moldes previstos no Art. 62 da Lei nº 8666/93, que autoriza, nesse caso, a utilização de "outros instrumentos hábeis" (nota de empenho, carta contrato, autorização de fornecimento).

Clara está a intenção legislativa em se ter um procedimento licitatório mais simples, capaz de buscar celeridade para a administração, e conseqüentemente afastar o apego as formalidades, evitando gastos desnecessários.

1.3 Da Impessoalidade e Publicidade:

O Art. 22, § 31, do Diploma legal em comento, estabelece que a unidade administrativa deve convidar, no número mínimo 03 (três) possíveis interessados para contratar com o poder público.

O mesmo diploma legal, determina que compete a unidade administrativa afixar, em local apropriado, cópia do instrumento convocatório. O local apropriado não é estabelecido pela doutrina. É exatamente o que busca a doutrina e a jurisprudência, conforme demonstrado abaixo no julgado unânime do Tribunal de Contas da União, que apresenta definição de local apropriado:

"[...] é aquele conhecido de todos, que usualmente tratam com a unidade com indicação clara e acesso pleno, nos dias e horários normais de expediente, em especial porque localizado num bloco administrativo. Cumpriu-se, igualmente como visto o desiderato do Art. 22, § 31 da Lei nº 8666/93." (Processo nº 005.935/2003-2. Relator: Ministro Ubiratan Aguiar. Sessão realizada em 17/03/2005)

Ora a simplificação da divulgação das informações atinentes ao convite se justifica pelo baixo valor dos contratos e pela simplicidade do objeto a ser licitado. A intenção do legislador foi a de evitar gastos desmedidos para a administração, com a publicação de todos



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PRAINHA
PROCURADORIA JURÍDICA - PROJUR
CNPJ: 04.860.854/0001-07



os instrumentos convocatórios na imprensa oficial e jornais de grande circulação. Veja-se que o órgão licitante, a Secretaria Municipal de Educação de Prainha/PA, valeu-se de todos os instrumentos possíveis para garantir a devida publicidade aos convites, visando a ampla participação dos interessados e o consequente alcance da proposta mais vantajosa, que deve ser publicada no quadro de avisos da unidade administrativa que promove a licitação.

1.4 Do processo Licitatório nº 01/2018-180702 - PMP:

Existe recurso orçamentário que assegure o pagamento das obrigações a serem executadas no exercício, sendo certo constar autorização expressa do Prefeito Municipal de Prainha, Sr. Davi Xavier de Moraes, para que o processo licitatório pudesse iniciar. O edital, por sua vez, seguiu todas as cautelas recomendadas pela Lei Geral de Licitações, possuindo o número de ordem e série anual, indicação do nome da repartição interessada, sendo certo, ainda, constar a expressa indicação da modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação.

Também se percebe que há o indicativo expresso da regência do certame, nos termos da Lei de Licitações, com o designativo do local, dia e hora para o recebimento dos envelopes de documentação e proposta, bem como horário para início da abertura dos envelopes, entre outros requisitos, a saber:

1. a definição precisa do objeto, apresentada de forma clara, explicativa e genérica, inexistindo particularidade exagerada que possa afetar a ampliação da disputa no presente certame;
2. Local onde poderá ser obtido o edital;
3. Percebe-se que também há no edital de regência as condições para a assinatura do contrato e a retirada dos instrumentos, a execução do contrato e a forma para a efetiva execução do objeto da licitação;
4. Consta do mesmo as sanções para o caso de inadimplemento, devendo a administração observar fielmente o que está literalmente disposto no edital, para o fim da aplicação de futuras penalidades;
5. Local onde poderá ser examinado ou recebido o edital;



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PRAINHA
PROCURADORIA JURÍDICA - PROJUR
CNPJ: 04.860.854/0001-07



6. Condições de pagamento e critérios objetivos para o julgamento, bem assim os locais, horários e meios de comunicação à distância em que serão fornecidos os elementos, informações e esclarecimentos relativos à licitação em tela;
7. Prazo e condições para o pagamento, sem quaisquer distinções;
8. É fato, ainda, constar do referido local os critérios de aceitabilidade do preço global, com o cumprimento dos demais requisitos exigidos por lei;
9. Critérios de pagamento, instalações e mobilização para a execução do objeto;
10. Condições para o pagamento, com observância dos requisitos da Lei;
11. Demais especificações e peculiaridades da licitação.

2 DA CONCLUSÃO FINAL:

Assim, penso que o processo licitatório se encontra respaldado pela Lei Geral de Licitações, não tendo nenhum óbice que possa ensejar a sua nulidade, devendo a Comissão Permanente de Licitação, observar ainda, a disponibilidade do edital aos interessados com antecedência mínima, determinada por lei, razão pela qual opino pelo prosseguimento do certame.

É O PARECER.

JOSE NEVES
DOS SANTOS

Assinado de forma digital por
JOSE NEVES DOS SANTOS
Dados: 2018.08.02 10:46:13
-03'00'

JOSE NEVES DOS SANTOS
PROCURADOR JURÍDICO
OAB/PA 22.429